



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 26 de julho de 2.021.

PROTOCOLO N° 4987
DATA ENTR 28/07/21
HORARIO 10:11
RESPONSÁVEL

OFÍCIO GAB/PREF n.º 208 /2.021.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "Reequilibra o contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Visconde do Rio Branco/MG, afetado principalmente pelos efeitos da pandemia da COVID-19, como também afetado pelo desequilíbrio dos sistemas de transportes financiados única e exclusivamente pelas tarifas pagas pelo usuário, autoriza a concessão de subvenção econômica com o fim de garantir o mais amplo acesso da população ao serviço, altera a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.021 (LDO)" e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1924 / 2.021

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTÓCOLO Nº 4987
DATA ENTR 28/09/21
HORARIO 10:11
Elmérico
RESPONSÁVEL

Reequilibra o contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Visconde do Rio Branco/MG, afetado principalmente pelos efeitos da pandemia da COVID-19, como também pelo desequilíbrio dos sistemas de transportes financiados única e exclusivamente pelas tarifas pagas pelos usuários; autoriza a concessão de subvenção econômica com o fim de garantir o mais amplo acesso da população ao serviço; altera a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.021 (LDO) e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde de Rio Branco, através de seus representantes, os vereadores, aprovou, e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, o Prefeito Municipal de Visconde de Rio Branco, no uso das competências estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, o direito constitucional da população ao transporte coletivo urbano como condição fundamental da cidadania, garantindo-lhe a continuidade, a qualidade da prestação e a modicidade das tarifas públicas, ao tempo em que garante a exequibilidade do contrato vigente por meio de seu reequilíbrio dentro das possibilidades orçamentárias e assegura os direitos dos trabalhadores rodoviários.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar o Transporte Público Coletivo de Passageiros, sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, para evitar o aumento da tarifa do transporte ou ainda para reduzi-la, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consorciância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 3º Fica autorizada a subcontratação de veículos de pequeno porte, para melhor redimensionamento da operação, para oportunizar a modernização do atual serviço, adaptando-o às novas tendências do transporte, visando, à flexibilidade, melhor atendimento e melhoria da mobilidade urbana.

§ 1º A subcontratação será feita de forma direta pela concessionária, sob sua responsabilidade.

§ 2º A concessionária deverá comprovar ao Poder Concedente, a celebração do instrumento de subcontratação, para fins de controle e fiscalização.

Art. 4º O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Parágrafo Único. Em contrapartida, a concessionária deverá apresentar ao Poder Executivo, relatório mensal, indicando a arrecadação, *deficit*, o custeio e cronograma de investimentos, sobretudo quanto à atualização de frota, aumento do número de linhas de atendimentos na área urbana e rural e outras melhorias visando à otimização do sistema.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

Art. 6º Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

I – Número de passageiros;

II – Custo do serviço;

III – Critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

Art. 7º A concessionária deverá prestar contas, mediante planilha, da adequada utilização da subvenção econômica ao usuário do sistema, sob pena de devolução dos valores transferidos, devidamente atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 8º Para fazer frente às despesas previstas nessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a suplementar crédito adicional especial no orçamento do ano de 2.021, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que integrará o orçamento do Poder Executivo conforme detalhamento abaixo:

Órgão	002-Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Unidade	004 -Secretaria Mun. Adm. F. Execução Fiscal
Função	004- Administração
Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	001- Gestão Administrativa
Projeto/Atividade	2285 - Ações de Suporte Administrativo
Natureza da Despesa	3.3.50.45.00 - Subvenções Econômicas
Fonte	1.00 - Recursos Ordinários
Valor	R\$ 900.000,00

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2.022 e posteriores, o valor da subvenção será fixado na Lei Orçamentária do Município do ano anterior, conforme demandas e estratégias de custeio e investimento sugeridas pelo Comitê Gestor e adotadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Para cobertura do crédito especial definido no artigo 7º será utilizada a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUN. ADM. FAZ. EXECUÇÃO FISCAL		
FICHA 00097	3.3.70.41.00 CONTRIBUIÇÕES	R\$ 140.000,00
FICHAN00124	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 40.000,00
SECRETARIA MUN. OBRAS E MOBILIDADE URBANA		
FICHA 00191	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
FICHA 00192	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 200.000,00
FICHA 00206	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 100.000,00
FICHA 00240	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 150.000,00

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEC. MUN. CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER		
FICHA 00710	3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 20.000,00
FICHA 00711	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 30.000,00
FICHA 00752	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 120.000,00
FUNDO MUN. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL		
FICHA 00761	4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 50.000,00
	TOTAL	R\$ 900.000,00

Art. 10 Os subsídios previstos nessa Lei serão concedidos de forma mensal, sendo pagos após análise prévia do Poder Executivo.

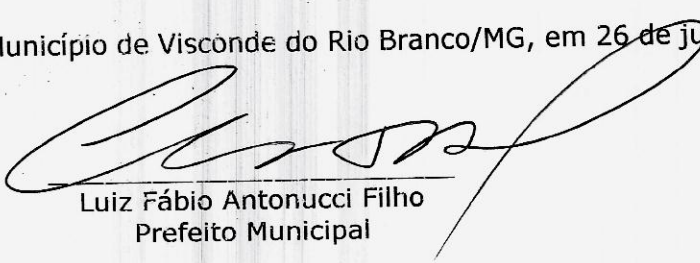
Parágrafo único. Se, na apuração da tarifa de remuneração do serviço, verificar-se que o subsídio concedido, somado à tarifa pública atual, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução tarifária ou a devolução pela concessionária do valor excedente.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e em sendo necessário, mediante ato administrativo próprio.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 26 de julho de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa que será criada com o presente Projeto de Lei corresponde a 0,71% do total orçado para o exercício de 2.021, entretanto não impacta as despesas em virtude de anulação parcial de dotações já programadas no orçamento vigente. Portanto o impacto orçamentário deste projeto de lei será nulo pelos motivos já expostos.

Para o exercício de 2.022, caso o cenário pandêmico continue, a dotação a ser consignada no orçamento, será elaborada e a despesa será incluída no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária, por meio de apresentação de projeto de lei a esta Casa para apreciação.

Não há reflexos de impactos para o exercício de 2.023 a ser apresentado.

É o que se certifica.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 26 de julho de 2.021.

Diretoria de Contabilidade

Jair Ruela da Silva

CONTADOR

CRC/MG 066161/O-1



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei *Reequilibra o contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Visconde do Rio Branco/MG, afetado principalmente pelos efeitos da pandemia da COVID-19, como também afetado pelo desequilíbrio dos sistemas de transportes financiados única e exclusivamente pelas tarifas pagas pelo usuário, autoriza a concessão de subvenção econômica com o fim de garantir o mais amplo acesso da população ao serviço, altera a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 (LDO)" e dá outras providências.*

Com efeito, é fato notório que, essencialmente, o transporte é um direito social, insculpido da Carta da República de 1988.

Ademais, o art. 30 da Carta Magna atribui ao Município a responsabilidade por organizar e prestar o serviço de transporte público coletivo, facultando-lhe a sua terceirização por meio do regime de concessão.

Destaca-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Importante consignar, de igual forma, que o art. 6º da CF/88, por força da Emenda Constitucional n.º 90/15, garantiu o transporte como um direito social, assim rezando referido dispositivo, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A nossa Lei Orgânica Municipal também traça mecanismos impositivos sobre a matéria:

Art. 12 – Compete ao Município:

(...)

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

Art. 170 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 214 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 – Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por **transporte coletivo**;

Art. 217 – O Município, na prestação de serviços de **transporte público**, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II – prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III – tarifa social, assegurada a gratuidade nos transportes coletivos intramunicipais, aos maiores de 60 (sessenta) anos, aos deficientes físicos e aos incapacitados de se locomoverem temporariamente;
- a – é assegurada aos reconhecidamente carentes, impossibilitados de se locomoverem temporariamente, a gratuidade nos transportes coletivos intramunicipais, desde que portando atestados médico e de carente fornecido pela Secretaria de Ação Social do Município.
- IV – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;
- V – integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerário; VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

Art. 218 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados **a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito**.

Art. 233 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem ao campo, compatibilizados com a política agrícola da União, do Estado e com a proteção do meio ambiente.

(...)

VI – **cuidar para que os meios de transporte regulares cheguem a maior número de região**;

No caso de Visconde do Rio Branco/MG, o transporte coletivo segue o regime de concessão, sendo, pois prestado por empresa privada, remunerada exclusivamente pela tarifa pública.

Fato é que, até aqui, o Município de Visconde do Rio Branco nunca disponibilizou subsídios ao serviço público de transporte, mesmo ciente de que o contrato de concessão se encontrava drasticamente desequilibrado, causando graves ônus à Concessionária – situação esta que apenas se agravou com a decretação do estado de calamidade, já que, no Brasil, foram editados atos estatais de diversas naturezas e efeitos. No âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, não foi diferente, pois o Município editou normas específicas, estabelecendo diversas medidas para evitar aglomerações e, assim, combater a disseminação do vírus.

Dessa forma, como consequência direta destas medidas, o sistema de transporte municipal de passageiros de Visconde do Rio Branco teve sua situação mais agravada.

Importante se considerar ainda que a lei federal de mobilidade urbana estabelece o princípio da modicidade tarifária, pelo qual o preço da tarifa deve ser suficiente à manutenção da concessão e atender a capacidade econômica dos usuários.

É, assim, um dever do Poder Público monitorar o sistema e mantê-lo em operação



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma adequada à população e garantindo-se que o serviço seja saudável do ponto de vista econômico.

Fato é que, em razão da estagnação do sistema de transporte em Visconde do Rio Branco e as reclamações sucessivas de usuários no sentido de que a concessionária não estaria observando os protocolos de saúde adequados ao momento, entendemos que o momento é de intervenção.

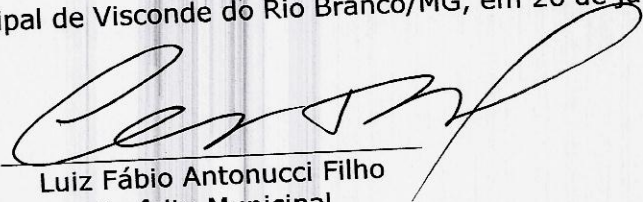
Uma vez que, resta demonstrado de forma inequívoca que, sem a intervenção do Município, na forma de subsídio, será impossível garantir à população a modicidade, tendo em vista o pedido de aumento tarifário, necessário à sustentabilidade do sistema.

Dessa forma, o presente projeto de Lei é proposto a fim de se estabelecer a possibilidade de concessão do subsídio em questão, cumprindo-se o preceito constitucional, tendo por alvo principal o interesse público consistente na observância à modicidade tarifária e, por norma de regência, a Lei Federal de Mobilidade Urbana.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 26 de julho de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal